



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.786, DE 2016

(Do Sr. Cabo Sabino)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, incluir novas possibilidades de destinação dos recursos arrecadados com multas de trânsito

DESPACHO:

APENSE-SE À (AO) PL-3920/2008.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a destinação parcial da receita arrecadada com as multas de trânsito.

Art. 2º O art. 320 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização, equipamentos de proteção individual (EPI) e de primeiros socorros, em treinamento e educação para o trânsito, além de medidas que visam a acessibilidade das pessoas com deficiência física e visual

§ 1º O percentual de 6% (cinco por cento) do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito.

§ 2º O percentual de 3% (um por cento) do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência física e visual, mediante a construção de rampas de acesso, o rebaixamento das guias de calçadas, a pavimentação de calçadas com piso tátil, e a instalação de semáforos sonorizados, entre outras intervenções afins.

§ 3º Os recursos de que tratam os § 1º e 2º não poderão ser contingenciados ou retidos a nenhum título, sendo obrigatória sua aplicação nas ações em que especifica.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa dias) de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei traz medida bastante simples, porém de grande alcance no que se refere à melhoria das condições de segurança em nosso trânsito.

Trata-se de incluir, no rol das possíveis destinações dos recursos arrecadados com multas de trânsito, o investimento em equipamentos de proteção individual (EPI) e primeiros socorros, além da inclusão expressa do termo treinamento para o trânsito, de forma a explicitar essa possibilidade

A proposição ainda visa estabelecer nova fonte de receita para financiar a promoção da acessibilidade, sendo medida de elevado significado para as pessoas com deficiência física e visual.

Não obstante, trata-se de recurso regular, cujo montante deverá contribuir para diminuir as barreiras urbanísticas existentes, mediante a construção de rampas de acesso, rebaixamento das guias de calçadas, pavimentação de calçadas com piso tátil, entre outras intervenções afins. O apoio às pessoas com deficiência visual deverá incluir também a instalação de semáforos sonoros, que, acionados, informam a essas pessoas sobre a liberação para a travessia das vias.

Acessar significa alcançar vias, veículos, locais, equipamentos e edifícios, pelo que se mostra fundamental à mobilidade das pessoas. Calçadas acessíveis asseguram a caminhada ou deslocamentos em cadeira de rodas até pontos de parada, terminais e estações de transporte público coletivo. Acessibilidade, portanto, é a porta de entrada dos deslocamentos feitos em veículos motorizados ou não.

Por sua vez, os semáforos racionalizam o tráfego de todos os usuários do trânsito, sendo determinantes para a salvaguarda dos pedestres, em especial das pessoas com deficiência visual, para quem os semáforos devem ser sonorizados, recurso tecnológico básico de orientação para a travessia segura das vias.

Destinar parcela mínima de recursos oriundos das multas de trânsito para beneficiar usuários mais vulneráveis do trânsito, pedestres e pessoas com deficiência física e visual, revela-se meritório e pertinente, considerando que as medidas pretendidas contribuem para a redução de acidentes envolvendo esses segmentos da população.

Por fim, destacamos ainda, que o investimento em equipamentos de proteção individual e de primeiros socorros, bem como a realização de atividades de treinamento para o trânsito, contribuirá fortemente para resguardar o bem maior em nossas vias, que é a vida humana

Considerando a relevância e o alcance social da medida, contamos com o apoio dos nossos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2015.

Deputado CABO SABINO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO XX
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

Parágrafo único. O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito. [\(Vide Lei nº 13.281, de 4/5/2016\)](#)

§ 2º [\(Vide Lei nº 13.281, de 4/5/2016\)](#)

Art. 320-A. Os órgãos e as entidades do Sistema Nacional de Trânsito poderão integrar-se para a ampliação e o aprimoramento da fiscalização de trânsito, inclusive por meio do compartilhamento da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 699, de 10/11/2015 convertida na Lei nº 13.281, de 4/5/2016\)](#)

Art. 321. (VETADO)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO